



**PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL  
ATA DA 2496ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 16 DE  
JUNHO DE 2009.**

1Aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e nove, às 14:00 horas, no  
2Miniplenário Conselheiro **Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de  
3Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo  
4Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores  
5Conselheiros **Flávio Sátiro Fernandes** e **Fernando Rodrigues Catão**. Presentes os  
6Excelentíssimos Senhores Auditores **Umberto Silveira Porto** e **Antônio Cláudio Silva**  
7**Santos**. Ausente o Excelentíssimo Senhor Auditor **Oscar Mamede Santiago Melo** por estar  
8funcionando como Conselheiro Substituto na 1ª Câmara. Constatada a existência de número  
9legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, **Sheyla Barreto**  
10**Braga de Queiroz**, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os  
11integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara  
12a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não  
13houve expediente em Mesa, na fase de comunicações, indicações e requerimentos. Na fase de  
14assuntos administrativos, foi aprovada a Resolução Normativa de Câmara RNC2 TC 01/2009  
15que dispõe sobre a prorrogação, excepcionalmente, dos prazos para apresentação de defesa ou  
16cumprimento de determinações pela Paraíba Previdência – PBPREV, relacionados aos  
17processos de concessões de aposentadorias, reformas e pensões que tramitam na 2ª Câmara.  
18Foi retirado de pauta o Processo TC N°. 03830/06 - **Relator Conselheiro Flávio Sátiro**  
19**Fernandes**. Foram retirados ainda os Processos TC N°s 07430/06, 01004/07, 07019/07,  
2002952/05, 00995/09 e 01184/09 - **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão** e, bem  
21assim os processos 07213/85, 07325/01 e 02414/05 – **Relator Conselheiro Arnóbio Alves**  
22**Viana**. Foi adiado o Processo TC N° 04741/08 - **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva**  
23**Santos**. Dando início à **PAUTA DE JULGAMENTO – PROCESSOS**  
24**REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES**. Na Classe “F” – **CONTRATOS,**  
25**CONVÊNIO, ACORDOS E LICITAÇÕES**. **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues**  
26**Catão, com pedido de vista para o Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foi julgado o  
27Processo TC N° 03834/08. Referido processo foi decorrente da 2489ª Sessão Ordinária desta

282ª Câmara realizada no dia 28 de abril de 2009, que após a leitura do relatório, o  
29pronunciamento do Ministério Público pela ratificação dos termos do parecer, bem como o  
30voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão no sentido de julgar regular com ressalva a  
31licitação e o contrato decorrente, recomendar à gestão municipal estrita observância nos  
32procedimentos futuros às normas norteadoras das licitações e contratos e recomendar ainda,  
33que nos contratos futuros abstenha-se de fazer incluir cláusula que preveja concessão de  
34gratificação natalina sob pena de glosa, voto este reverenciado pelo Conselheiro Flávio Sátiro  
35Fernandes, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista dos autos do mencionado  
36processo. Na presente sessão, o processo foi submetido a julgamento após o encaminhamento  
37à Auditoria e retorno do mesmo com as conclusões do órgão técnico. O Conselheiro Arnóbio  
38Alves Viana proferiu o seu voto acompanhando o relatório da Auditoria e o parecer do  
39Ministério Público, pela irregularidade do procedimento. Desta feita, colhidos os votos, os  
40membros integrantes desta 2ª Câmara decidiram à maioria, voto vencido do Conselheiro  
41Arnóbio Alves Viana, **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a licitação e o contrato  
42decorrente, **RECOMENDAR** à gestão municipal estrita observância nos procedimentos  
43futuros às normas norteadoras das licitações e contratos, abstendo-se de fazer incluir cláusula  
44que preveja concessão de gratificação natalina sob pena de glosa. Na **Classe “G” –**  
45**APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Fernando**  
46**Rodrigues Catão com pedido de vista do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Na 2493ª  
47Sessão Ordinária desta 2ª Câmara, realizada no dia 26 de maio de 2009, foram submetidos à  
48análise os Processos TC N.ºs. 07016/07 e 07197/07. Após o relato do processo 07016/07, a  
49eminente Procuradora pugnou pela concessão do registro nos termos originalmente calculados  
50pela PBPREV. O Conselheiro Substituto Umberto Silveira Porto pediu vista dos autos do  
51mencionado processo para se inteirar do assunto. Por consequência, o Relator sugeriu também  
52a ida do processo 07197/07 por se tratar do mesmo objeto. Na 2494ª Sessão Ordinária desta 2ª  
53Câmara, realizada no dia 02 de junho de 2009, os referidos processos foram trazidos a  
54julgamento. O Conselheiro Substituto Umberto Silveira Porto votou pela regularidade e  
55concessão de registro aos atos, considerando regular e legal a incorporação daquelas  
56vantagens. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pela não concessão do registro  
57dos termos em que foi elaborado o ato, pugnando seu voto à incorporação de vantagens  
58consideradas provisórias ou temporárias. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes pediu vista  
59dos autos. Na presente sessão, os mencionados processos foram julgados e, após os relatórios,  
60o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes proferiu voto de desempate, no sentido de que fosse  
61concedido os competentes registros aos atos aqui considerados que incluíram as vantagens em

62favor dos aposentandos. Desta feita, apurados os votos, os membros integrantes desta 2ª  
63Câmara decidiram à maioria, voto vencido do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão,  
64JULGAR REGULARES e LEGAIS os processos em comento, concedendo-lhes os  
65competentes registros. **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foram discutidos  
66os Processos TC N.ºs. 07430/06, 01004/07 e 07019/07. Após os relatórios e não havendo  
67interessados, a d. Procuradora referenciou o pronunciamento ministerial constante dos  
68autos que foi consoante a manifestação do órgão técnico no sentido de se assinar prazo para a  
69retificação dos proventos e, ao final, emitiu seu parecer alegando que seguramente não iria ir  
70de encontro, informalmente, a uma decisão do órgão plenário, razão porque, nestes autos em  
71particular, a teor do acórdão referenciado, opinou pela concessão do registro com a inclusão  
72das gratificações de periculosidade e incentivo funcional. O Conselheiro Fernando Rodrigues  
73Catão antecipou o voto no sentido de ASSINAR o PRAZO de 90 (noventa) dias à autoridade  
74responsável para reformular os cálculos. Entretanto, diante da manifestação do Ministério  
75Público o referido Conselheiro, por cautela, retirou os três processos de pauta. Continuando a  
76**PAUTA DE JULGAMENTO – PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.**  
77**Foi solicitada inversão de pauta. Na Classe “O” – DIVERSOS – 2. OUTROS. Relator**  
78**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foi discutido o Processo TC N.º 05396/07,  
79juntamente com o processo 06470/06. Concluído o relatório, foi concedida a palavra ao  
80patrono do Município de São Bento, Advogado James de Sousa Timóteo, OAB/PB 14.202  
81ressaltou que os presentes autos se tratavam de inspeção de obras realizada no Município de  
82São Bento no exercício de 2006, referente ao processo 05396/07, constado também em  
83apenso o processo 06470/06 que trata de denúncia referente à construção de 4 unidades de  
84saúde. O requerente alegou que as irregularidades inicialmente apontadas pela Auditoria,  
85quando da inspeção *in loco*, foram afastadas em quase sua totalidade após esclarecimento  
86prestado pela defesa, permanecendo apenas duas falhas que merecem maior atenção quais  
87sejam: no processo 06470/06, um excesso de R\$ 1.178,00 na construção de 4 unidades de  
88saúde e no processo 05396/07, um excesso de R\$ 3.658,00 na reforma das escolas Olga  
89Rodrigues, Joventino Pereira e Samuel Ramalho de Oliveira. No primeiro caso, o do processo  
9006470/06, que tanto a Auditoria quanto o Ministério Público pediu para ser analisado em  
91separado, o total das obras para construção das 4 unidades de saúde somou R\$ 446.000,00,  
92sendo que 102.000,00 foram pagos no exercício de 2006, ano da inspeção. Argüiu que o  
93percentual tido como excesso de R\$ 1.148,00 representa apenas 1,15% daquilo que foi pago  
94em 2006 nessa obra e 0,26% do total da obra. Já em relação às reformas nas escolas, detectou-  
95se um excesso de R\$ 3658,00. Frisou que na escola Olga Rodrigues o excesso de R\$ 2754,00

96foi imputado porque, segundo a Auditoria, a engenheira do município responsável pela obra,  
97teria dito que os serviços de reboco só foram realizados em uma sala de aula, ao passo que na  
98memória de cálculo esses serviços deveriam abranger toda a escola. Entretanto, a própria  
99engenheira do município não reconheceu tal informação e declarou não ter afirmado que esses  
100serviços foram realizados apenas em uma sala de aula e, dessa forma, acredita ter havido um  
101mal entendimento por parte da inspeção ao questionar as obras de engenharia do município  
102junto com a engenheira. Em relação à Escola Juventino Pereira, o excesso de R\$ 903,00 foi  
103devido, segundo a Auditoria, a erros de cálculos na medição da cobertura das escolas  
104(telhado) segundo informação da engenheira durante a inspeção *in loco* para chegar neste  
105valor a Auditoria deixou de considerar que a área coberta da escola seria maior que a área  
106externa das paredes da escola. Então, segundo a engenheira, a inspeção fez a medição  
107somente com base nas paredes externas das escolas, sem considerar que o telhado  
108ultrapassaria o limite da parede, justificando, portanto, a importância apontada como excesso.  
109No mais, afirmou o patrono que o total gasto com as obras de reformas dessas escolas foi de  
110R\$ 123.000,00, sendo R\$ 101.000,00 pagos no exercício de 2006, período auditado; o excesso  
111de R\$ 3.658,00 representou 2,97% do total da despesa e 3,62% dos gastos realizados no  
112exercício de 2006. Arguiu que as argumentações trazidas pela defesa foram suficientes para  
113afastar tais irregularidades, com isso, esta Corte deve considerar que os percentuais imputados  
114como excesso foram ínfimos e podem ser perfeitamente relevados conforme decisões  
115análogas deste Tribunal. Ressaltou ainda que o gestor teve suas contas aprovadas em 2006,  
116mostrando que buscou sempre o bom e correto emprego dos recursos. Ao final, pugnou pela  
117regularidade das obras fiscalizadas por esta Corte. A representante do *Parquet* Especial  
118opinou exatamente como já o fez por escrito, reiterando que em se tratando de dinheiro  
119público não há de falar em bagatela ou infimidade e que esta Corte não tem competência para  
120afastar a imputação de débitos aplicando o princípio da bagatela porque ao analisar a  
121aplicação desses recursos o faz como fiscal, como exercente do controle externo e não como  
122titular destes recursos. Neste passo, inclusive mais uma vez enfatizando a diferença entre o  
123posto por escrito e o efetivamente executado, ratificou o pronunciamento escrito anterior no  
124sentido de que sejam dadas regulares as despesas com obras e serviços de engenharia no  
125Município de São Bento no exercício de 2006, à exceção daquelas especificamente pinçadas  
126pela DICOP como sendo irregulares, seja imputado o excesso e aplicada a multa ao gestor  
127municipal. Tomados os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram em  
128comum acordo, reverenciando o voto do Relator, no tocante ao processo 05396/07, JULGAR  
129REGULARES os gastos no que se referem às obras inspecionadas; JULGAR

130IRREGULARES os gastos relativos à restauração das Escolas Olga Rodrigues, Joventino  
131Pereira e Samuel Ramalho de Oliveira; IMPUTAR DÉBITO ao gestor, Sr. Jaci Severino de  
132Sousa no montante de R\$ 3.658,97 (três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e  
133sete centavos), relativo ao excesso constatado pela Auditoria no que concerne aos gastos de  
134restauração das Escolas Olga Rodrigues, Joventino Pereira e Samuel Ramalho de Oliveira,  
135assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor imputado aos cofres  
136do município; E quanto aos objetos do quanto ao processo 06470/06, que foi apartado do  
137processo 05396/07, CONHECER DA DENÚNCIA sem julgamento do mérito; DAR  
138CONHECIMENTO ao denunciante acerca das conclusões da Auditoria, bem como da  
139presente decisão; DETERMINAR o encaminhamento de cópias do relatório conclusivo da  
140Auditoria ao TCU e o arquivamento do processo. Na **Classe “F” – CONTRATOS,**  
141**CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.**  
142Foram analisados os Processo TC N.ºs. 04873/07, 04672/08, 06726/08, 08989/08, 09032/08,  
14309063/08 e 09119/08. Após a leitura dos relatórios e com as ausências comprovadas, a  
144representante do Ministério Público opinou em cada um e para todos os processos, em  
145consonância com o concluído pelo órgão técnico, pela regularidade e legalidade dos  
146respectivos contratos e termos aditivos, à exceção do processo 06726/08, cujo destino será o  
147arquivamento. Colhidos os votos, os membros integrantes desta 2ª Câmara decidiram  
148unanimemente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os  
149procedimentos em comento e, quanto ao processo 06726/08, DETERMINAR o arquivamento  
150dos autos por perda do objeto. **Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Foram  
151apreciados os Processos TC N.ºs. 02211/03 e 00885/09. Finalizados os relatórios e com as  
152ausências comprovadas, a representante do Ministério Público junto a este Sinédrio de Contas  
153opinou no primeiro caso, pela assinação de prazo, para o segundo caso pela regularidade com  
154as recomendações da Auditoria. Apurados os votos, os Conselheiros deste Órgão Deliberativo  
155decidiram em igual sentido, acatando o voto do Relator, com relação ao processo 02211/03,  
156ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Secretário da Educação e Cultura do Estado, Sr.  
157Francisco de Sales Gaudêncio, para que demonstre e comprove a origem dos recursos  
158públicos empregados no ajuste objeto dos autos e, ENCAMINHAR à Auditoria para se  
159pronunciar acerca das irregularidades remanescentes; quanto ao processo 00885/09, JULGAR  
160REGULAR a licitação, recomendando-se, antes, porém, ao Sr. Prefeito Municipal, para que  
161defina, através de ato administrativo próprio, a autoridade competente para homologar as  
162licitações realizadas no âmbito do Poder Executivo Municipal de Campina Grande. **Relator**  
163**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foi analisado o Processo TC N.º 02952/05. Após o

164relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora em parecer oral, alvitrou no sentido  
165de que o processo não seja arquivado, mas ainda continue no Tribunal para fins de tentativa  
166de recuperação de informações relativas a essas notas fiscais, provocando, inclusive, o Fisco  
167Estadual e informações outras atinentes até aos almoxarifados responsáveis pelo ingresso  
168desse rol de medicamentos. Após as discussões levantadas, o Relator resolveu retirar o  
169processo de pauta para notificação. Foi apreciado o Processo TC Nº 00684/09. Após o  
170relatório e com as ausências constatadas, a nobre Procuradora opinou pelo arquivamento dos  
171autos. Apurados os votos, os membros integrantes desta 2ª Câmara decidiram em tom  
172uníssonos, acatando o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi  
173analisado o Processo TC Nº 00902/09. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a  
174representante do *Parquet* Especial opinou pela regularidade. Concluídos os votos, os  
175Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram unanimemente, JULGAR REGULAR o  
176procedimento de licitação, ordenando o arquivamento do processo. Foram submetidos a  
177análise os Processos TC Nºs. 00995/09 e 01184/09. Findo os relatórios e inexistindo  
178interessados, o Ministério Público pronunciou-se no sentido de assinar prazo ao atual  
179Secretário de Estado da Saúde para que ele, vindo aos autos, comprove a incompatibilidade  
180motivo da anulação dos pregões, objeto dos processos em análise. Tomados os votos, os  
181membros integrantes desta Colenda Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando o  
182voto do Relator, RETIRAR os processos de pauta no intuito de notificar a autoridade para, no  
183prazo regimental, oferecer esclarecimentos, justificativas e/ou defesa a respeito dessa  
184anulação. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi apreciado o Processo TC Nº  
18507747/05. Após o relatório e com as ausências constatadas, a douta Procuradora ratificou os  
186termos do parecer escrito. Concluídos os votos, os membros desta 2ª Câmara decidiram  
187unanimemente, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a  
188licitação 01/2005, seguida do Contrato 046/2006. Foi analisado o Processo TC Nº 04942/07.  
189Finalizado o relatório e não havendo interessados, o Ministério Público junto a este Egrégio  
190Tribunal emitiu pronunciamento ratificando o parecer escrito. Tomados os votos, os  
191Conselheiros desta 2ª Câmara decidiram em tom uníssonos, acatando a proposta de decisão do  
192Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Licitação nº 218/2007; DETERMINAR  
193a remessa de cópia do presente ato à Auditoria para subsidiar a análise das contas do Hospital  
194de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena; RECOMENDAR ao gestor declinar da  
195aquisição dos medicamentos cujos preços foram considerados excessivos pela Auditoria e  
196DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi discutido o Processo TC Nº 05813/07.  
197Finalizado o relatório e com as ausências de interessados, a nobre Procuradora ratificou os

198termos do parecer. Concluídos os votos, os membros integrantes desta Colenda Câmara  
199decidiram em igual sentido, comungando com a proposta de decisão do Relator,  
200CONSIDERAR REGULARES o Pregão Presencial nº 303/2007, a Ata de Registro de Preços  
201nº 11/2008 e o Realinhamento do item “66” da mesma ata; CONSIDERAR IRREGULAR o  
202Realinhamento dos itens “8” (sabão de coco – 200g –pct 1 Kg) e “9” (sabão multiuso – 200g  
203– pct c/ 5 unid.) da Ata de Registro Preços nº 11/2008; APLICAR MULTA pessoal ao Ex-  
204secretário de Estado da Administração, Sr. Gustavo Nogueira, no valor de R\$ 1.500,00 (hum  
205mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em  
206virtude das irregularidades anotadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para  
207recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e  
208Orçamentária Municipal; DETERMINAR remessa de cópia do presente ato à Auditoria para  
209subsidiar a análise das contas das Secretarias de Estado que, porventura, tenham adquirido tais  
210produtos e RECOMENDAR ao gestor que decline da execução de despesa que tenha por base  
211os itens cuja majoração foi exorbitante. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 01528/08,  
21205668/08, 06207/08, 06910/08 e 09724/08. Após a leitura dos relatórios e inexistindo  
213interessados, a douta Procuradora acompanhou as conclusões do órgão técnico no sentido de  
214que sejam julgados regulares os termos aditivos, os procedimentos e reputados legais os  
215respectivos e decursivos contratos e, para o processo 06207/08, ratificou o parecer escrito  
216lançado nos autos do processo. Apurados os votos, os membros desta 2ª Câmara decidiram  
217unissonamente, em harmonia com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR  
218REGULAR os respectivos procedimentos; quanto ao processo 06207/08, resolveram, por  
219maioria, em JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 251/2008; RECOMENDAR ao  
220atual gestor que exclua nos futuros editais a previsão de delimitação territorial dos  
221participantes do certame e DETERMINAR o arquivamento do processo. **Relator Auditor**  
222**Umberto Silveira Porto**. Foram discutidos os Processos TC N.ºs. 01018/07, 06737/08,  
22307091/08 e 09683/08. Finalizados os relatórios e não havendo interessados, a representante do  
224Parquet Especial opinou pela regularidade. Tomados os votos, os membros integrantes desta  
225Colenda Câmara decidiram unanimemente, reverenciando a proposta de decisão do Relator,  
226JULGAR REGULARES os procedimentos, ordenando o arquivamento dos processos. Foi  
227apreciado o Processo TC N.º 06733/08. Concluído o relatório e com as ausências verificadas, a  
228ilustre Procuradora ratificou por inteiro o parecer 864/09. Tomados os votos, os Conselheiros  
229desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta do Relator,  
230JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação mencionada, bem assim, o contrato  
231dela decorrente, recomendando-se à atual autoridade responsável estrita observância aos

232preceitos legais em especial aos ditames da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Na **Classe “G”**  
233– **APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Flávio Sátiro**  
234**Fernandes.** Foram examinados os Processos TC N.ºs. 00399/05, 04654/07, 02717/08,  
23503706/09, 03785/09, 03809/09, 03824/09, 04705/09, 04743/09, 04747/09, 04778/09,  
23604836/09, 04896/09, 04909/09, 05041/09, 05142/09, 05319/09, 05832/09 e 05833/09.  
237Concluídos os relatórios e com as ausências constatadas, o Órgão Ministerial opinou na estrita  
238conformidade daquilo que foi manifestado e ora relatado como sendo opinião do órgão  
239técnico de instrução. Apurados os votos, os Conselheiros integrantes desta 2ª Câmara  
240decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS todos  
241os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro**  
242**Fernando Rodrigues Catão.** Foram julgados os Processos TC N.ºs. 03811/06, 03822/06,  
24304098/06, 07050/06, 07077/06, 07078/06, 00694/07 e 00806/07. Concluídos os relatórios e  
244não havendo interessados, a eminente Procuradora acompanhou por completo a sugestão do  
245órgão técnico e, para o processo 00694/07, pugnou pela regularidade do ato e concessão do  
246competente registro. Concluídos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram à  
247unanimidade, em harmonia com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias  
248ao Presidente da PBPREV para que proceda a modificação nos cálculos dos proventos e, no  
249tocante ao processo 00694/07, JULGAR REGULAR o ato de aposentadoria, concedendo-lhe  
250o competente registro. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram julgados os  
251Processos TC N.ºs. 02545/05, 03789/09, 03798/09, 04718/09, 04777/09, 04876/09, 05167/09,  
25205405/09, 05783/09, 05804/09, 05853/09 e 05869/09. Após os relatórios e não havendo  
253interessados, a d. Procuradora emitiu parecer para o processo 02545/05, pela baixa de  
254resolução à autoridade competente; no que tange aos demais processos, pugnou pela  
255concessão de registro. Tomados os votos, os Conselheiros desta 2ª Câmara decidiram à  
256unanimidade, acolhendo a proposta de decisão do Relator, com relação ao processo 02545/05,  
257ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Excelentíssimo Sr. Nobson Pedro de Almeida,  
258Prefeito de Esperança, para adotar as sugestões da Auditoria, sob pena de multa, quanto aos  
259demais processos, decidiram CONCEDER REGISTRO aos atos de aposentadorias e pensão,  
260concedendo-lhes os competentes registros. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu  
261inversão de pauta para julgar os processos de sua relatoria a fim de se ausentar da sessão por  
262motivos pessoais, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos  
263para compor o quórum. Desta forma, na **Classe “J” – CONTAS DE RESPONSÁVEIS POS**  
264**ADIANTAMENTO.** Foi julgado o Processo TC N.º 06325/05. Após o relatório e com as  
265ausências constatadas, o Órgão Ministerial ratificou os termos do parecer escrito. Apurados os



266votos, os membros integrantes desta 2ª Câmara resolveram à unanimidade, acatando o voto do  
267Relator, JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do Convênio, mandando-se expedir a  
268competente provisão de quitação em favor do responsável. Na **Classe “O” – DIVERSOS – 2.**  
269**OUTROS. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foi discutido o Processo TC  
270Nº 01062/08. Concluído o relatório e não havendo interessados, o *Parquet* Especial, fez as  
271seguintes considerações: “haja vista que o Ministério Público não vislumbrou na contatação  
272crime o fato de o juízo local, nem tampouco ter reconhecido a ocorrência de dano e tendo até  
273condenado o pai do denunciante a uma quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por força da  
274provocação de danos morais à pessoa do denunciado, ressaltando-se que neste caso meu  
275entendimento seria diverso, mas, por dever de ofício, ratifico os termos do parecer escrito”.  
276Tomados os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram em comum  
277acordo, reverenciando o voto do Relator, CONHECER da denúncia, julgando-a procedente;  
278RECOMENDAR a atual administração se abster de contratação similar e DAR conhecimento  
279ao denunciante da decisão deste Tribunal. Dando continuidade à seqüência da pauta, na  
280**Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Auditor**  
281**Umberto Silveira Porto.** Foram submetidos à discussão os Processos TC N.ºs. 06386/08,  
28203489/09, 03617/09, 03671/09, 03731/09, 03807/09, 03817/09, 04716/09, 04770/09,  
28304887/09, 04914/09, 04917/09 e 05166/09. Concluídos os relatórios e com as ausências  
284constatadas, o Órgão Ministerial emitiu parecer oral, à luz das conclusões da unidade técnica  
285de instrução, pela concessão dos respectivos registros. Apurados os votos, os Conselheiros  
286integrantes desta Colenda Câmara decidiram à unanimidade, em conformidade com a  
287proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos, concedendo-lhes  
288os competentes registros. Na **Classe “O” – 1. DIVERSOS – ATOS DA**  
289**ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi  
290apreciado o Processo TC Nº 05061/03. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a  
291representante do Ministério Público junto a este Tribunal ratificou integralmente o parecer  
292constante dos autos. Apurados os votos, os membros integrantes desta 2ª Câmara decidiram à  
293unanimidade, reverenciando o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo  
294e DAR CONHECIMENTO da denúncia e, no mérito julgá-la procedente, assinando o prazo  
295de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Riachão de Bacamarte, Sr. José Gil de  
296Mota Tito, para restabelecimento da legalidade; DETERMINAR a remessa de cópia desta  
297decisão aos vereadores denunciantes e aos funcionários demitidos e DETERMINAR a  
298anexação de cópia desta decisão aos autos do processo 02913/09 referente à Prestação de  
299Contas Anuais de 2008. Foi examinado o Processo TC Nº 02591/08. Após o relatório e com

300as ausências comprovadas, o Órgão Ministerial ratificou o parecer dos autos. Concluídos os  
301votos, os Conselheiros integrantes desta Colenda Câmara decidiram à unanimidade, em  
302conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o concurso público realizado pela  
303Prefeitura de Gado Bravo e legal os atos de admissão de pessoal dele decorrentes,  
304concedendo-lhes os respectivos registros e DETERMINAR a anexação de cópia desta decisão  
305aos autos do processo de Prestação de Contas Anuais do exercício correspondente – processo  
30601796/08.

307**Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi discutido o Processo  
308TC N° 02045/03. Findo o relatório e inexistindo interessados, a eminente Procuradora emitiu  
309parecer pela declaração de cumprimento da determinação. Tomados os votos, os membros  
310integrantes desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do  
311Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 27/2009 e DETERMINAR o  
312encaminhamento do processo à Corregedoria desta Corte para acompanhamento da quitação  
313das multas aplicadas ao Ex-prefeito, Sr. José Benício de Araújo Filho. Esgotada a **PAUTA** e  
314assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, o Presidente declarou encerrada a  
315Sessão abrindo, em seguida, audiência pública não havendo processo a ser distribuído. E, para  
316constar, foi lavrada esta ata por mim \_\_\_\_\_ **ROGÉRIA**  
317**MELO DE ALMEIDA VIGLIONI**, Secretária da 2ª Câmara em exercício.  
318TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COÊLHO COSTA, em 30 de  
319junho de 2009.

---

**ARNÓBIO ALVES VIANA**

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

---

**FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES**

Conselheiro



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL**

**ATA DA 2496ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 16 DE  
JUNHO DE 2009.**

---

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**

Conselheiro Substituto

Fui Presente: \_\_\_\_\_

**SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE

